

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2012

Apensado: PL nº 3.386, de 2021

Cria o PROELIMP - Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, de autoria do Senhor Ratinho Junior, cria o “PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências”.

O Programa tem entre seus objetivos:

I – promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e financiamentos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em Lei específica;

II – incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento da energia limpa;

III – criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todas as unidades da Federação;

IV – divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.”

Pelo art. 3º do Projeto, “fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação de Fundo com recursos governamentais federais e obtidos em parceria com as esferas estadual e municipal e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos do PROELIMP.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234385473600>



Em sua justificação, o Deputado Ratinho Junior anota:

É inadiável aumentar a proporção de energia limpa na matriz energética brasileira, pois o nosso potencial é diferenciado em relação a qualquer outro país, tendo em vista nossas dimensões, condições climáticas e disponibilidade de terras e outros recursos. A despeito desse aspecto favorável, o Brasil ainda sofre com a falta de tecnologia adequada para a exploração da energia limpa em sua plenitude.

Entendemos que a criação do PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, será o ponto de inflexão na produção de energia limpa no Brasil. O Programa certamente abrirá os caminhos necessários à conscientização da necessidade ampliar a oferta desse tipo de energia, além de tornar viáveis economicamente os projetos que hoje apresentam desvantagens em relação às energias não-renováveis.

A proposição sujeita-se à apreciação pelo Plenário, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Apensou-se ao Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, o Projeto de Lei nº 3.386, de 2021, oriundo do Senado Federal, o qual “Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).”

Segundo a proposição apensa, em seu art. 2º, os recursos para o Pides terão como fonte as dotações do orçamento da União. Também é a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do Pides. Outro aspecto: os contratos de financiamento da União ao BNDES no âmbito do Pides terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).



Ainda segundo o mesmo dispositivo, o Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos de energia eólica e solar fotovoltaica e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Nos termos do Projeto (art. 3º), o montante da subvenção é limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões reais).

O projeto ora principal estava apensado ao Projeto de Lei n. 5.210/2001, originário do Senado Federal, o qual “cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – Pier, e dá outras providências”. Tem como objetivo incentivar a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, assim consideradas a solar (termo-solar e fotovoltaica), eólica, os pequenos aproveitamentos hidráulicos e a biomassa, consistindo de um sistema de incentivos econômicos para pesquisa, desenvolvimento e produção, assim como normas que asseguram a distribuição e comercialização da energia produzida. Prevê dotações financeiras de diversas origens e a aplicação dos recursos sob a regulamentação de um Conselho Diretor e execução pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Em março de 2002, a Comissão de Minas e Energia aprovou tal proposição na forma de Substitutivo, conforme o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Clementino Coelho. Esse Substitutivo cria o Programa de Incentivos às Energias Alternativas Renováveis, cujos objetivos são: estimular a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas; incentivar o uso de energias alternativas em sistemas isolados de pequeno porte; estimular a energia termo-solar para aquecimento da água e incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energias alternativas renováveis.

O Substitutivo ainda prevê dispositivos referentes às relações entre, de um lado, os agentes produtores de energia limpa e, de outro, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, bem como os comercializadores de energia elétrica.

Em maio de 2005, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.210-



A, de 2001, e da Emenda Substitutiva da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela rejeição de ambas, nos termos do voto do relator, o Deputado Luiz Carlos Hauly.

Houve manifestações de Relatores na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela inconstitucionalidade da matéria (Luciano Zica em 2005, Carlos William em 2009, Alceu Moreira em 2012), mas os pareceres não foram apreciados pela Comissão.

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, foi arquivado em 31 de janeiro de 2023, e determinado o aproveitamento dos pareceres emitidos pelas Comissões de mérito que, no entanto, nunca se manifestaram sobre quaisquer das proposições ora apreciadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República. As três proposições aqui examinadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Todas as proposições que agora se examinaram neste procedimento criam, fundamentalmente, obrigações para o Poder Executivo, em esferas que a ele pertencem, sendo, portanto, inconstitucionais, até por violarem o art. 2º da Constituição da República que cuida da separação e harmonia entre os Poderes da República.



O Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, o Projeto de Lei nº 3.386, de 2021 e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, são, desse modo, inconstitucionais.

Os dois Projetos trazem também, a par das disposições inconstitucionais, disposições injurídicas, por serem meramente autorizativas (art. 3º do Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, e art. 4º do PL nº 3.386, de 2021).

Quanto à técnica legislativa, constata-se que as proposições ora analisadas observam o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, por essa razão, de boa técnica e de boa redação legislativa. Haver-se-ia, todavia, de introduzir no Substitutivo da Comissão de Minas e Energia a cláusula de vigência.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.063, de 2012, do Projeto de Lei nº 3.386, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, prejudicados os demais aspectos sujeitos à análise desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-12811

